



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA

ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Licitatório nº 045/2024

Pregão Eletrônico nº 16/2024

Objeto: Registro de preços para contratação de serviços especializados de segurança não armada e bombeiro civil, conforme condições e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

I - DOS FATOS

Trata-se de recurso interposto pela licitante SOAR SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 54.024.910/0001-33, manifestando inconformidade com a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, que declarou vencedora do certame a empresa DEFENSE E BRIGADA PROFISSIONAL E SERVIÇOS, inscrita no CNPJ sob o n.º 38.046.071/0001-06.

A empresa recorrente SOAR SERVIÇOS LTDA alega que a empresa recorrida apresentou os documentos de habilitação de forma intempestiva, indo de encontro com o item 11.2 do edital e Instrução Normativa SEGES/ME Nº 73, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022.

Por sua vez, a empresa DEFENSE E BRIGADA PROFISSIONAL E SERVIÇOS apresentou contrarrazões alegando que o atraso na anexação do documento foi mínimo e que foi apresentado antes da análise final, logo não comprometeu a lisura do processo. Diante disso, aduz que se tratou de mero erro formal e sanável, tendo em vista o princípio da eficiência, da razoabilidade, da proporcionalidade e, principalmente, da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração (considerando que apresentou o valor de R\$286,99 para o item 2 e a recorrente o valor de R\$416,00), requerendo, assim, seja mantida sua habilitação no processo.

É o breve relato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA

ESTADO DE MINAS GERAIS

II – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, faz-se necessário realizar o juízo de admissibilidade do recurso. Em detida análise, constata-se que as razões recursais e as contrarrazões apresentadas são tempestivas, sendo que a forma também foi atendida, sendo legítimas, ainda, as partes para sua propositura. Assim, as peças são aptas para apreciação.

III – DOS FUNDAMENTOS

Exercido o juízo de admissibilidade das peças, verifica-se que a licitante empresa SOAR SERVIÇOS LTDA requer a inabilitação da empresa DEFENSE E BRIGADA PROFISSIONAL E SERVIÇOS, ante os motivos ora declinados.

De início, cumpre esclarecer que, de fato, era para a empresa DEFENSE apresentar os documentos de habilitação no dia 12/07/2024 (sexta-feira), após mensagem do Pregoeiro no chat, o qual informou que a sessão retornaria no dia 15/07/2024 (segunda-feira).

Ao abrir a sessão no dia 15/07/2024, o Pregoeiro, utilizando da sua prerrogativa disposta no item 11.2.1 do edital, solicitou que a empresa DEFENSE apresentasse os documentos com urgência, que passado algumas horas, foi prontamente atendido pela recorrida.

Dito isso, vejamos o que dispõe o item 11.2.1 do edital:

11.2.1 O Pregoeiro poderá prorrogar, uma única vez, o prazo estabelecido no subitem anterior, com o objetivo de sanar alguma ocorrência procedimental, devidamente justificada, inclusive solicitar documentação complementar, caso entenda necessário, observando-se o princípio da razoabilidade.

Observa-se que o Pregoeiro ao abrir a sessão na segunda-feira e constatar que não houve o envio dos documentos na sexta-feira anterior, decidiu prorrogar, conforme item 11.2.1, e solicitou o envio dos mesmos. Frisa-se, que nesse momento, não houve continuidade do certame, ainda estava em tempo hábil considerando os trâmites no Departamento de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Licitação. Logo, considerando o princípio da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e que ainda estava em tempo, não havendo qualquer prejuízo para o certame, prorrogou o prazo para que a empresa enviasse os documentos.

Importante ressaltar que a empresa DEFENSE apresentou todos os documentos de habilitação em conformidade com o solicitado no edital e todos com data anterior a sessão de abertura da licitação. Ou seja, não houve motivos para inabilitar uma empresa, que, em que pese ter apresentado os documentos com atraso, ainda estava dentro do prazo estabelecido pelo Pregoeiro.

Afinal, trata-se de erro sanável, que não compromete a lisura do certame, vez que o atraso foi mínimo, houve boa-fé e a aceitação dos documentos não trouxe prejuízo ao interesse público, ressaltando que o principal objetivo é garantir a escolha da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Ora, considerando o Princípio da Razoabilidade, o pequeno atraso é meramente razoável, considerando as circunstâncias específicas e datadas dentro da plataforma; desclassificar a empresa seria uma medida desproporcional ao atraso em questão em face ainda ao Princípio da Proporcionalidade.

Nesse sentido, vejamos julgados dos Tribunais Superiores:

Acórdão nº 1.799/2011 - Plenário: "Falhas formais que não comprometem a lisura do certame ou a igualdade entre os licitantes não devem ser consideradas como motivo suficiente para a desclassificação ou inabilitação de licitantes."

Acórdão nº 2.062/2013 - Plenário: "A desclassificação de propostas deve ser reservada para casos em que as falhas detectadas comprometam efetivamente a competitividade do certame ou a formulação da proposta, não se aplicando a meros vícios sanáveis."

Superior Tribunal de Justiça (STJ)

REsp 1.090.898/RS: "A desclassificação de uma proposta ou a inabilitação de um licitante deve ocorrer apenas em casos de vícios insanáveis que comprometam a própria essência da proposta ou a isonomia do certame, não se aplicando a erros formais ou sanáveis."



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais é certo que o Pregoeiro deve pautar-se pelo formalismo moderado, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa. Neste sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Ainda, mais recente, o Tribunal de Contas da União admitiu que a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público. Vejamos:

Acórdão 1217/2023. Plenário. Denúncia, Relator Ministro Benjamin Zymler. É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios. TCU – Boletim de Jurisprudência n. 452.

Acórdão 1211/2021 - Plenário

Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Sumário: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).** O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA

ESTADO DE MINAS GERAIS

43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Logo, considerando que o atraso foi mínimo, razoável, sanável e que a empresa apresentou todos os documentos em conformidade com o edital, não há que se falar em inabilitação da mesma.

Insta considerar ainda que o valor da proposta da empresa recorrida para o item 2 foi o valor de R\$286,99 e o da recorrente o valor de R\$416,00. Logo, considerando que a quantidade de itens a ser contratado pela Administração conforme disposto no Termo de Referência (272 brigadistas), a proposta da empresa DEFENSE chegaria no valor de R\$78.061,28 e da empresa SOAR SERVIÇOS o valor de R\$113.152,00. Portanto, uma diferença de R\$ 35.090,72.

Classificação - Lote 2				
Classificados				
	Razão Social	Participante	Melhor lance	ME
   	DEFENSE E BRIGADA PROFISSIONAL E SERVIÇOS	PARTICIPANTE 111	286,99	   
   	SOAR SERVIÇOS LTDA	PARTICIPANTE 079	416,00	   
   	CREATIVE GROUP LTDA	PARTICIPANTE 116	419,99	   
Inabilitados				
	Razão Social	Participante	Melhor lance	ME
   	CAPA PRETA SERVIÇOS LTDA	PARTICIPANTE 145	285,00	 
Desclassificados				
	Razão Social	Participante	Melhor lance	ME
				



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA

ESTADO DE MINAS GERAIS

02	272	PS	12-01-10792	Prestação de serviços de Brigadista capacitados, uniformizados. Com a apresentação de certificados de capacitação dos profissionais e registro, junto aos órgãos competentes.	419,39	114.074,08
----	-----	----	-------------	---	--------	------------

Destarte, considerando trata-se de erro sanável, que o atraso foi mínimo, que o Pregoeiro agiu em conformidade com o item 11.2.1, o princípio da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência, do interesse público, do formalismo moderado e da proposta mais vantajosa para a Administração, não há que se falar em inabilitação da empresa recorrida.

Afinal, o objetivo principal é ampliar o universo de competição daqueles que efetivamente preencham os requisitos exigidos no certame, tendo em vista a proteção ao erário e ao interesse público da contratação.

IV - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **OPINO** por **CONHECER** do recurso apresentado pela empresa SOAR SERVIÇOS LTDA, para, no mérito, **JULGÁ-LO IMPROCEDENTE**, vez que o atraso foi mínimo, que o Pregoeiro agiu em conformidade com o item 11.2.1, em conformidade com o princípio da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência, do interesse público, do formalismo moderado e da proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser mantida a habilitação da empresa DEFENSE E BRIGADA PROFISSIONAL E SERVIÇOS.

Planura/MG, 26 de julho de 2024.


LUIZ FERNANDO GOMES
Pregoeiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA

ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Licitatório nº 045/2024

Pregão Eletrônico nº 16/2024

Objeto: Registro de preços para contratação de serviços especializados de segurança não armada e bombeiro civil, conforme condições e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

Ante os fundamentos trazidos na decisão do Pregoeiro, os quais deixo de transcrever a fim de evitar desnecessária tautologia, acolho integralmente as conclusões expostas como razões de decidir, para **CONHECER** do recurso apresentado pela empresa SOAR SERVIÇOS LTDA, e no mérito, **JULGÁ-LO IMPROCEDENTE**, vez que o atraso foi mínimo, que o Pregoeiro agiu em conformidade com o item 11.2.1, em conformidade com o princípio da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência, do interesse público, do formalismo moderado e da proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser mantida a habilitação da empresa DEFENSE E BRIGADA PROFISSIONAL E SERVIÇOS.

Publique-se.

Planura/MG, 26 de julho de 2024.


ANTÔNIO LUIZ BOTELHO
Prefeito do Município de Planura/MG